



ANULAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº33/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº11/2022

OBEJTO: REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO PCD, REFORMAS E MELHORIAS NOS BANHEIROS DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR VILSON KLEINUBING

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº11/2022, que teve como objeto *REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO PCD, REFORMAS E MELHORIAS NOS BANHEIROS DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR VILSON KLEINUBING*, no valor de R\$51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais), a ser realizada em 60 (sessenta) dias.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura do Processo Licitatório Nº33/2022 na modalidade de Pregão Presencial Nº11/2022, para reforma e construção de banheiros PCD no Parque de Exposições, visando a manutenção do patrimônio público, bem como a realização da Festa do Barracão, com data para Setembro deste ano. O Edital de abertura foi publicado no dia 10 de junho de 2020, no mural público deste Município, Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Não havendo qualquer questionamento ou impugnação contra o Edital, procedeu-se a abertura do Pregão na data de 27 de junho de 2022, onde apenas a empresa ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou documentação e proposta.

Ato contínuo, tendo atendido a todas as exigências estabelecidas pelo edital, a referida empresa sagrou-se vencedora do Pregão Presencial Nº11/2022, pelo preço máximo estabelecido pelo instrumento convocatório, R\$51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais).

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner iniciou o procedimento licitatório, porque reconhece do atual estado dos banheiros do Parque de Exposições



Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 4a 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br

PREFEITURA DE
ALFREDO WAGNER
Capital Catarinense das Nascentes

60 anos
1961 - 2021

Vilson Kleinubing, portanto realizou pesquisa de preços para contratação de empresa para a reforma dos atuais banheiros, bem como construção de 02 (dois) banheiros PCD.

Ocorre que após a abertura do procedimento licitatório, a Administração continuou monitorando os preços de mercado, buscando conhecer até onde seria possível realizar contratação com o valor mais baixo, de acordo com o princípio da economicidade, onde constatou que seria possível realizar o serviço desejado praticamente pela metade do preço inicialmente estabelecido no instrumento convocatório. Porém na realização do certame, conforme mencionado acima, apenas uma empresa apresentou documentos e propostas, ofertando ainda assim, o preço máximo estabelecido.

Portanto, diante da ocorrência dos fatos narrados, a Administração não considera viável o prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a **superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, e principalmente, o respeito ao erário público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar a ANULAÇÃO da presente licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).





Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



60 anos
1961 - 2021

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Pois bem, os fatos expostos que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos.

IV. DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendo ser necessário e ANULO o Processo Licitatório N°33/2022 do Pregão Presencial N°11/2022, nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93. Devendo o presente processo ser devidamente publicado de acordo com o disposto na Lei, bem como providenciar a abertura de novo Processo Licitatório, devidamente adequado.

Alfredo Wagner – SC, 04 de julho de 2022.


Gilmar Sani
Prefeito Municipal

